SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173155 - MG (2026/0045839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALD JUNIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. TEMAS REPETITIVOS N. 1.154 E 1.241 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não integração a organização criminosa e ausência de dedicação a atividades criminosas), sendo possível, na via especial, a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias, vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A decisão agravada afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos descritos no acórdão recorrido, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, arma de fogo e munições, numerário em espécie e circunstâncias reveladoras de organização para armazenamento e comercialização dos entorpecentes, aptos a evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa.

3. A alegação de violação da Súmula n. 7 do STJ não procede, pois o julgado agravado operou revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem substituir a valoração

Documento eletrônico VDA61089444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c649d743-1e79-492a-8dab-a6942d66fc87

probatória nem promover reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.
4. A orientação firmada pela Terceira Seção nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241 corrobora que a natureza e a quantidade de drogas, quando associadas a outros elementos do caso concreto (*modus operandi*, logística, petrechos), permitem afastar a minorante mediante fundamentação específica. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c649d743-1e79-492a-8dab-a6942d66fc87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173155 - MG (2026/0045839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALD JUNIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. TEMAS REPETITIVOS N. 1.154 E 1.241 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não integração a organização criminosa e ausência de dedicação a atividades criminosas), sendo possível, na via especial, a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias, vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A decisão agravada afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos descritos no acórdão recorrido, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, arma de fogo e munições, numerário em espécie e circunstâncias reveladoras de organização para armazenamento e comercialização dos entorpecentes, aptos a evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa.

3. A alegação de violação da Súmula n. 7 do STJ não procede, pois o julgado agravado operou revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem substituir a valoração

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

probatória nem promover reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.
4. A orientação firmada pela Terceira Seção nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241 corrobora que a natureza e a quantidade de drogas, quando associadas a outros elementos do caso concreto (*modus operandi*, logística, petrechos), permitem afastar a minorante mediante fundamentação específica. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALD JUNIO SILVA SAMPAIO contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão monocrática incidiu em violação da Súmula n. 7 do STJ, por proceder ao reexame de provas sob o rótulo de revaloração jurídica, afirmando que o Tribunal de origem já ponderou a quantidade e a natureza das drogas, bem como os demais elementos concretos, aplicando a fração mínima de 1/6 em relação à minorante do tráfico privilegiado, exatamente em razão da expressiva quantidade de entorpecentes.

Sustenta que a decisão agravada divergiu do peso probatório atribuído pelo acórdão recorrido aos mesmos elementos de fato.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, sua submissão ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 538-543):

> O reconhecimento da minorante exige o preenchimento cumulativo de requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não integração a organização criminosa e ausência de dedicação a atividades ilícitas. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a primariedade do recorrido e a ausência de antecedentes, as demais circunstâncias do caso concreto infirmam a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que assim foi fundamentada (fls. 425-427):
>
> > Examinado o acórdão, constato que a col. Turma Julgadora decidiu de forma fundamentada e embasada nos autos, por unanimidade, manter a condenação do embargado pelos

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

crimes do art. 33, §4º, da Lei 11.340/03 e do art. 16, §1º, II, da Lei 10.826/03, redimensionando a pena para 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto.
Tal entendimento restou expressamente declinado no v. acórdão, que entendeu, ante a primariedade do recorrido, a ausência de maus antecedentes e de indicação de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.
Ademais, colaciono trecho do Acórdão combatido a fim de evidenciar a ausência de vícios:

> “De fato, conforme se verifica tanto a partir da respectiva CAC (doc. 35), trata-se de apelante primário e de bons antecedentes. De mais a mais, não há demonstração de que ele integrava organização criminosa ou se dedicava a atividades criminosas.
> Acerca desse requisito, adotando-se uma interpretação sistemática e constitucional, o vocábulo “criminosas” apenas pode ser entendido como “crime”, ou seja, conduta típica, ilícita e culpável apurada com o devido processo legal e alcançada pelo trânsito em julgado, uma vez que o art. 5º, LVII, da CR/88, é claro em garantir a todos que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Se o agente é primário e possui bons antecedentes, logo não há que se falar em dedicação a atividades criminosas.
> A conclusão de que um réu não se dedica à prática de atividades criminosas decorre da sua condição de primariedade e dos bons antecedentes, de forma que entendimento contrário afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.
> (...)
> Ainda, conforme orientação fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem aferir, por si só, o grau de envolvimento do apelante com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas ou, ainda, justificar a modulação da fração desse benefício" (EDcl no AgRg no AREsp 1796538/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, D Je 25/10/2021).
> Com estas considerações, reconheço a pertinência da causa de diminuição da pena em favor do apelante.
> Assim sendo, ante a primariedade do apelante, a ausência de maus antecedentes e de indicação de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, entendo que estão

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

preenchidos todos os requisitos para a concessão do referido benefício.

Contudo, no presente caso, a fração redutora não deve ser aplicada no patamar máximo. Isso porque, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a apreensão de expressiva quantidade de drogas, constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1226446/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Assim, necessário o redimensionamento de sua pena, na fração mínima de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de drogas apreendida."

Sendo assim, não há espaço para qualquer integração por meio do presente recurso, já que não demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, ante a ausência de qualquer lacuna na decisão embargada, que muito bem abordou todas as ponderações, fundamentando, de maneira clara, a posição adotada.

Confira-se, a propósito, os fundamentos da sentença afastando a incidência do tráfico privilegiado (fl. 269, grifei):

A Defesa, em alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4° da Lei de Drogas, sobrelevando a primariedade e os bons antecedentes do denunciado, e dizendo que não foi provado que o réu integrava associação criminosa ou era envolvido em atividades ilícitas.

Entretanto, a primariedade e os bons antecedentes, isolados, não implicam em concessão automática da causa de diminuição mencionada, face à exigência de outros requisitos para a benesse.

Mesmo considerando que a exclusiva e considerável quantidade de droga apreendida não possa significar que o réu se dedicasse às atividades criminosas, no caso foram carreados outros elementos que denotaram sua traficância contumaz.

Os policiais militares foram coesos ao informar que receberam diversas denúncias anônimas de que o réu exercia, permanentemente, e com habitualidade, a traficância em sua residência, fato que levou a realização das buscas no local, onde **foi apreendida a quantidade substancial de drogas, uma arma de fogo, modificada com o "kit rajada", carregada com 16 munições, 4 aparelhos telefônicos e uma quantia alta em dinheiro**, conforme auto de apreensão inserto em ID 10345279852 - Pág. 23/24.

Através de diligências efetuadas pela inteligência da PM, foi constatado que o alcunhado "Colombiano", representante da facção criminosa "Comando Vermelho" e grande responsável pelo fornecimento de drogas neste distrito, trabalhava com o réu na

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

> **mercancia ilícita, tendo havido a apreensão de entorpecentes com a marca dele, qual seja, a bandeira da Colômbia.**
>
> Ademais, como apontado na fase instrutória, **as drogas encontradas estavam preparadas para a venda, algumas com etiquetas do CV, outras com a foto do "Fábio Assunção", outras, como mencionado, com a marca do "Colombiano".**
>
> Deste modo, afasta-se a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado [...]

Como se constata, o conjunto probatório revela a apreensão de expressiva quantidade de drogas (2.665,27 g de maconha e 326,93 g de cocaína – fl. 264), uma arma de fogo carregada com 16 munições e dinheiro em espécie (R$1.250,00 – fl. 264).

Tais elementos, associados à forma de acondicionamento dos entorpecentes e à logística típica do tráfico estruturado, evidenciam o envolvimento habitual e profissional do recorrido com atividades criminosas, tornando inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a apreensão de grande quantidade de drogas, associada a outros elementos indicativos da traficância habitual, como armas de fogo, balança de precisão e significativa quantia em dinheiro, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena, independentemente de condenação formal por associação para o tráfico. Nesse sentido:

[...]

Com efeito, no caso, o conjunto de circunstâncias que envolveram a apreensão (expressiva quantidade de drogas, dinheiro em espécie, apreensão de arma de fogo e munições e demais circunstâncias do caso) demonstra que o recorrido se dedicava habitualmente à atividade criminosa, o que inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Aliás, acrescente-se que recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os recursos especiais repetitivos referentes aos Temas 1.154 e 1.241, firmou a compreensão de que:

> "a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."

O caso dos autos subsume-se precisamente à segunda parte da tese repetitiva. Embora a quantidade de droga apreendida não seja, isoladamente, suficiente para afastar a minorante, a

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

> existência concomitante de expressiva quantidade de maconha e de cocaína, arma de fogo e munições, numerário em espécie e circunstâncias reveladoras de organização para o armazenamento e comercialização dos entorpecentes constitui conjunto de elementos concretos apto a evidenciar dedicação à atividade criminosa, tornando incabível a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
> A conclusão ora adotada decorre da revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, sem nenhuma necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devendo o Tribunal de origem proceder à nova dosimetria, observando-se os termos desta decisão.

A insurgência centra-se na afirmação de que houve inadequado reexame probatório. Contudo, a decisão agravada foi explícita ao consignar que a conclusão decorre de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. A passagem transcrita revela fundamentação adequada e suficiente, alinhada à tese repetitiva especificamente destacada, pela qual a natureza e a quantidade das drogas, associadas a outros elementos concretos do caso – arma de fogo, munições, numerário em espécie e logística de armazenamento e comercialização – permitem, mediante motivação, afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O argumento de que o Tribunal local sopesou os mesmos elementos para aplicar a fração mínima não infirma o fundamento da decisão agravada. O que se verificou foi a revaloração jurídica de fatos incontroversos já descritos no acórdão de origem, sem a substituição do quadro probatório por novo juízo de suficiência fática, hipótese admitida na via especial, tal como expressamente afirmado na decisão.

Assim, as razões recursais não afastam as premissas adotadas, uma vez apoiada na orientação repetitiva e nas premissas fáticas estabelecidas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4bee3855-dd40-4579-b8dc-d112a48080d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0045839-6

AgRg no AREsp 3.173.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066665520248130384 10000251126991004 66665520248130384

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALD JUNIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALD JUNIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	BRUNO OLIMPIO VIEIRA - MG177146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:24
Código de Controle do Documento: 9732BE7E-98D5-4532-8178-BB3B31CC0171